

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2007
(Do Sr. Antonio José Medeiros - PT/PI)

*Revoga a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998
e Dispõe sobre as Quotas do Salário-Educação*

Art 1º – O Salário-Educação, previsto no art. 212, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art 12, inciso I, da Lei nº 8.812, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em quotas, da seguinte forma:

I – Quota Federal, correspondente a 30% (trinta por cento) do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras.

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 60% (sessenta por cento) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica, observada, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal.

III – Quota Especial, correspondente a 10% (dez por cento) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios, dos estados que

tenham IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) abaixo da média nacional, para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica.

§ 2º - A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.

Art 2º - Os recursos do Salário Educação podem ser aplicados na educação básica, apenas nas modalidades ensino regular, educação especial e educação profissional das redes públicas de ensino.

Parágrafo único - O benefício assegurado aos alunos regularmente atendidos, pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, na data da edição da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, cessa definitivamente a partir de 1º de janeiro de 2007, no caso de não ter sido extinto anteriormente.

Art 3º – Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008, o artigo 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; os artigos 2º e 8º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998; e a Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003.

Art 4º – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Mais recursos para a educação – esta é uma bandeira defendida por todos! Melhor distribuição dos recursos da educação – eis o novo desafio!

Em 2007, o Brasil avançou na alocação de mais recursos para a educação, sobretudo a educação básica:

- a) a contribuição de R\$ 2 bilhões da União para o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) representou, na prática, o aporte de mais R\$ 1 bilhão para a educação. Os Estados e Municípios apenas estão vinculando à educação básica maior parcela dos 25% de sua receita corrente líquida.
- b) o lançamento do PDE – Plano de Desenvolvimento da Educação pelo Ministério da Educação também representou R\$ 2 bilhões a mais para a educação básica.

Evidentemente, esses recursos ainda não são suficientes para uma escola de tempo integral, em boas instalações, com recursos tecnológicos e didáticos suficientes e professores qualificados, bem remunerados e motivados, cujo resultado seja o bom desempenho dos alunos. Novos recursos precisam vir para a educação, seja pela exclusão dos 18% que a União deve aplicar em educação das receitas atingidas pela DRU (Desvinculação de Receitas da União), seja pela redistribuição para a educação de recursos da previdência e outros programas voltados para a assistência social.

A questão adicional que se coloca é a da equalização de oportunidades educacionais em todos os Estados e Municípios do país. Aliás, essa é a função da União, conforme o parágrafo 1º do artigo 211 da Constituição Federal:

*A União (...) exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir **equalização de oportunidades** educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*

O FUNDEB, assim como o FUNDEF, foi concebido como um conjunto de Fundos Contábeis Estaduais, reunindo recursos de cada Estado e seus Municípios. Se o *per capita* do fundo estadual não atingir um valor mínimo, a União também contribuirá para aquele fundo estadual.

Ora, o valor mínimo tem sido permanentemente definido em um patamar baixo. Assim, a distância entre o maior e o menor valor *per capita* tanto do FUNDEF como do FUNDEB é grande. Na Tabela I, podemos observar essa distância que, no caso do FUNDEF em 2006, vai de R\$ 2.120,93 (Roraima, um caso especial por transferências extras do governo federal) ou R\$ 1.774,62 (São Paulo) até R\$ 522,65 (Maranhão). O valor mais baixo representa 24,64% do valor mais alto. No caso do FUNDEB em 2007, a situação melhora. Vai de R\$ 2.242,56 (Roraima, caso especial) ou R\$ 1.989,17 (Espírito Santo) até R\$ 946,29 (caso dos oito estados que recebem complementação da União: Pernambuco, Bahia, Ceará, Paraíba, Paraíba, Piauí, Alagoas, Pará, Maranhão). O valor mais baixo representa 42,19% do valor mais alto.

Tabela I - FUNDEF 2006 e FUNDEB 2007 - Valor per capita por Fundo Estadual

UF	Per Capita 2006 - FUNDEF	Per Capita
2006 – FUNDEB		
Roraima	2.120,93	2.242,56
Espírito Santo	1.711,15	1.989,17
São Paulo	1.774,62	1.845,75
Distrito Federal	1.672,89	1.820,52
Amapá	1.635,95	1.791,38
Acre	1.589,67	1.699,85
Rio Grande do Sul	1.457,32	1.574,75
Mato Grosso do Sul	1.405,55	1.552,37
Tocantins	1.487,95	1.519,02
Santa Catarina	1.411,56	1.390,77
Rondônia	1.228,60	1.351,87
Paraná	1.267,39	1.272,83
Sergipe	1.117,44	1.256,74
Rio de Janeiro	1.307,77	1.241,06
Mato Grosso	1.404,12	1.218,40
Minas Gerais	891,19	1.215,94
Rio Grande do Norte	1.121,28	1.204,06
Goiás	1.147,79	1.178,83
Amazonas	907,30	976,93
Pernambuco	800,41	946,29
Bahia	774,37	946,29
Ceará	729,72	946,29
Paraíba	721,60	946,29
Piauí	720,01	946,29
Alagoas	718,37	946,29
Pará	599,37	946,29
Maranhão	522,65	946,29
BRASIL	1.133,08	1.404,40

Mesmo com a ampliação da abrangência do FUNDEB para toda a educação básica, incluindo agora, além do ensino fundamental, a educação infantil e o ensino médio, e com a redução da distância entre o maior e o menor *per capita*, temos oito estados com um *per capita* que atinge apenas 42% do valor maior e temos 18 estados com *per capita* menor que a média nacional.

A situação se agrava se considerarmos a distribuição do **salário-educação**, outra fonte de financiamento da educação básica que atinge hoje o montante de R\$ 6 bilhões, oriundos da contribuição de 2,5% sobre a folha de salário das empresas. Um terço dos recursos são destinados ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e dois terços aos Estados e Municípios, conforme a matrícula no ensino fundamental (até 2006) e na educação básica (a partir de 2007).

A Tabela II mostra o que cada Estado recebeu como quota estadual do salário-educação e o que o conjunto dos municípios de cada estado recebeu como quota municipal do salário-educação. Se dividimos esse valor pela matrícula no ensino fundamental, único nível de ensino beneficiado em 2006, obtemos o *per capita* para cada estado. Assim como no FUNDEF, há uma distância entre o maior e o menor valor *per capita*; com um agravante, a distância é bem maior, mais precisamente: o menor *per capita* representa apenas 4,80% do maior valor.

Tabela II - Quotas Estaduais do Salário-Educação - 2006

UF	RECURSOS	MATRICULA 2006	PER CAPITA
DF	110.984.727,49	306.033	362,66
SP	992.763.918,55	2.945.985	336,99
RJ	147.786.630,40	515.661	286,60
RS	142.248.599,37	748.501	190,04
SC	79.899.438,46	437.682	182,55
ES	26.815.391,22	148.015	181,17
PR	114.865.139,19	760.016	151,14
MG	180.130.037,89	1.650.303	109,15
GO	37.631.548,68	402.652	93,46
MS	14.594.708,35	168.687	86,52
MT	20.227.572,91	263.918	76,64
AM	21.119.896,64	317.006	66,62
SE	7.898.201,29	125.295	63,04
BA	32.893.474,01	539.606	60,96
PE	28.121.936,93	461.664	60,91
RN	10.877.048,55	182.558	59,58
CE	9.258.314,01	188.937	49,00
RO	6.166.983,65	148.364	41,57
PA	12.419.652,00	337.530	36,80
AL	5.569.625,85	156.196	35,66
RR	2.224.599,15	62.895	35,37
PB	8.228.841,08	250.290	32,88
AP	3.068.000,33	94.926	32,32
TO	4.389.209,92	138.093	31,78
AC	2.606.122,21	90.812	28,70
PI	3.712.111,53	138.323	26,84
MA	4.273.709,67	245.162	17,43
BRASIL	2.030.775.439,33	11.825.112	171,73

Evidentemente, essa diferença reflete a concentração das atividades econômicas e de sua formalização, pois a base do salário-educação é a folha salarial. **É preciso atentar para uma questão mais grave:** como há uma centralização das grandes empresas no pagamento dos impostos e das contribuições sociais, o salário-educação é recolhido, como regra geral, no estado-sede da matriz da empresa. Esse procedimento concentra ainda mais os recursos e, na verdade, distorce a arrecadação em cada estado, que serve de base para a definição da quota estadual e municipal do salário-educação. **O presente Projeto de Lei visa a corrigir esta situação.**

O Decreto nº 6.003 que regulamenta. Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, considerando também o que dispõe a Lei nº 8.812, de 24 de julho de 1991 sobre o custeio da seguridade social, estabelece:

no Art. 7º, § 2º

“Além das informações previstas no § 1º, deverão ser encaminhadas mensalmente ao FNDE dados consolidados da arrecadação do salário-educação, discriminados por natureza de receita e por unidade da federação.”

no art. 9º

“O montante recebido na forma do art. 8º será distribuído pelo FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas...”

Ora, a distorção vem pelo que estabelece o § 2º do art. 10:

*“A partir da vigência deste Decreto, os contribuintes com mais de um estabelecimento e que estavam, até então, obrigados ao recolhimento direto do salário-educação por força do Decreto nº 4.943, de 30 de dezembro de 2003, **deverão eleger como estabelecimento centralizador** o mesmo que já houver sido informado para esse fim à Secretaria da receita Previdenciária e manter nele toda a documentação de interesse da fiscalização, inclusive a relativa ao Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SMR.”*

Se a centralização dá mais racionalidade à arrecadação e à fiscalização, no caso do salário-educação, ela alimenta distorções e injustiças tributárias. Os empregados que trabalham em estabelecimentos diferentes do estabelecimento centralizador – em geral a matriz da empresa – e cujos salários servem de base para o recolhimento dos 2,5% do salário-educação contam, na prática, como empregados do único estabelecimento centralizador.

É possível tecnicamente manter a centralização e discriminar a folha relativa a cada estabelecimento ou filial da empresa, utilizando-se dígitos finais diferentes para o CNPJ único. Mas o sistema será mais difícil escrituração e fiscalização.

Daí a opção de corrigir as distorções, arbitrando um percentual – dez por cento – da arrecadação como **Quota Especial** de caráter compensatório para os estados de IDH abaixo da média nacional que são, em geral, os de menor volume e formalização das atividades econômicas. O rateio desses recursos para os estados e seus municípios terá como base a matrícula na educação básica de suas redes.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2007.

Antonio José Medeiros
Deputado Federal-PT/PI